



Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 12 de junho de 2020, às 9 horas.

1 – Local e data: Procuradoria-Geral de Justiça, aos doze dois dias do mês de junho de dois mil e vinte, às nove horas.//

2 – Presidência: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça//

3 – Conselheiros presentes: Corregedor-Geral do Ministério Público, Francisco das Chagas Barros de Sousa Mariléa Campos dos Santos Costa, Carlos Jorge Avelar Silva e Joaquim Henrique de Carvalho Lobato//

4 - Discussão e aprovação da Ata da Sessão do dia 05/06/2020. Aprovada por unanimidade.//

**5) Pauta DIGIDOC: a) Prorrogações de Prazo:** 1. 1ª Promotoria de Justiça de Caxias. Processo 6910/2020 (SIMP: 005 e 799-254/2017 e 1151-254; 2. Promotoria de Magalhães de Almeida. Processos 7315, 7405 e 7406/2020 (SIMP: 12020-500/2016, 02 e 219-053/2018). 3. Promotoria de Justiça de Santa Inês. Proc. 6926 e 75452020 (SIMP 35919-500/2018, 1755-267/2019 e 1918-267/2018). 4. Senador La Rock. Proc. 7313/2020. SIMP 114-002/2019. 5. 8ª Prom. Justiça Especializada Meio Ambiente da Comarca da Ilha de São Luís. Proc. 6801, 7084 e 7083/2020 (SIMP: ICs 13/2019, 74/2016, 90/2016, 19/2019 e PA 01/2019. 30646, 38425-500/2019 e PP 13/2019). 6. 7ª Prom. Justiça Especializada Meio Ambiente da Comarca da Ilha de São Luís. Proc. 6924, 6925, 7546, 7547 e 7495/2020 (SIMP: 13851-500/2014, 10408-500/2018, 3565, 239 e 18371-500/2019. **Decisão: Todos Conhecidos;** **b) Comunicações de Arquivamentos de Proc. Administrativos (Resolução Nº 174/2017 – CNMP):** 7. 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon. Proc. 7554/2020. (SIMP 119-252/2020). 8. Promotoria de Justiça de Passagem Franca. Proc. 7306 e 7311/2020 (SIMP 294-0602019 e 750-060/2020); 10. 1ª Promotoria de Justiça de Zé Doca. Proc. 7310/2020 (SIMP 207-265/2019). 11. Diretoria das Promotoria de Justiça de Bacabal. Proc. 6960/2020 (SIMP 2545-257/2017); 12. PJ de Mirador. Proc. 7307/2020 (300-063/2018); 13. 2ª Pj Estreito. Proc 7407/2020, SIMP 949-268/2018; 14. Promotoria de Sto Antonio Lopes. Processo 7494/2020 (SIMP: 925-055/2019). 15. Governador Nunes Freire. Processos 75482020 (SIMP 315 a 317-055/2019); **Decisão: Todos Conhecidos;** **c) Conversão de Processo em Inquérito Civil.** **c) 7ª Prom. Justiça Especializada Meio Ambiente da Comarca da Ilha de São Luís. Proc. 7543/2020 (SIMP: 59-510/2020).** 2. 1ª Promotoria de Justiça Esp. Imperatriz. Proc. 70852020 (SIMP 3601-253/2020); **Decisão: Todos Conhecidos;** **d) Relatórios Trimestrais de Atividades e de participação em Congressos e similares (enviados ao Conselho):** relação de promotorias de justiça que entregaram relatório referente ao 1º Trimestre: 1. Proc. 6927/2020 - 2ª PJE Imperatriz. 2. Proc. 7305/2020 – Santa Quitéria. 3. Proc. 70822020 – 1ª PJ Esp. de Açailândia. 4. Proc. 70862020 – 1ª PJ Cível de Açailândia.. Proc. 4899/2020 – Ana Luzia Almeida Ferro. Envio de certificados referente à sua participação no II Congresso Global de Direitos Humanos – Lamego (Portugal). **Decisão: Todos Conhe-**



**cidos; 6) Moção de Louvor: MEMO-GPGJ – 1312020.** Moção de Louvor- Membro do Ministério Público do Maranhão- Dr. Edilson Santana, integrante do Ministério Público do Maranhão desde 1999, por força de sua aposentadoria concedida pelo ATO-GAB/PGJ - 2122020, datado de 29 de maio de 2020, pelos relevantes serviços prestados ao Ministério Público do Maranhão e à sociedade maranhense. **Decisão:** Aprovado por unanimidade. 6 ) PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONSELHEIRA: Domingas de Jesus Froz Gomes **1. Proc. nº 010248/2019.** Assunto: Portaria Reservada n. 05-2019 Promotor de Justiça Lusival Santos Gaspar Dutra. Adiado para a próxima Sessão. CONSELHEIRO: Francisco das Chagas Barros de Sousa **2. Proc. nº. SIMP 040652-500-2018.** 35ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís/MA Interessado: Nacor Paulo Pereira dos Santos. Objeto: Apurar conduta irregular do servidor Luiz Moraes Costa, Subdiretor de Publicação e Divulgação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que atestou o recebimento de material sem amparo legal e nem Contratual, e da empresa Ponto de Apoio Técnico Eletrônico Ltda, pelo suposto fornecimento de material sem observância das formalidades legais. INQUÉRITO CIVIL nº 07/2018, APURAR CONDUITA IRREGULAR DO SERVIDOR LUIZ MORAES COSTA, SUBDIRETOR DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, SOBRE RECEBIMENTO DE MATERIAL SEM AMPARO LEGAL E CONTRATUAL, E DA EMPRESA PONTO DE APOIO TÉCNICO ELETRÔNICO LTDA, PELO SUPOSTO FORNECIMENTO DE MATERIAL SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, OFÍCIO Nº 05/2019-AGE DA AUDITORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. DESNECESSÁRIO O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Decisão: Homologado o arquivamento, por unanimidade.** **3. Proc. nº. SIMP 0464-063-2018.** Promotoria de Justiça de Mirador. Assunto: Averiguar eventuais irregularidades no âmbito da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, consistentes na contratação da empresa Fortal Construções e Serviços, por meio do Proc. Adm. Nº 54/2013, sem que ocorresse a real prestação de serviço. Objeto: Arquivamento do IC 14/2018. INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2018 – CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO NORTE E A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SERVIÇO NÃO CONSTADA. COMPROVADA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO CONVÊNIO CELEBRADO. ATRASO NO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO. VISTÓRIAS DA SEDUC. PARALISAÇÃO DA OBRA. CONTRATO PRORROGADO. LIBERAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONVÊNIO. SERVIÇOS EXECUTADOS ATENDIDOS AOS TERMOS DO CONVÊNIO. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **Decisão: Homologado o arquivamento, por unanimidade.** **4. Proc. nº. SIMP 270-509/2018.** 1ª Promotoria de Justiça de Zé Doca. Assunto: Apurar suposto crime ambiental – posto de combustível. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM POSTO DE COMBUSTÍVEL EM ZÉ DOCA. DILIGÊNCIA REALIZADA. LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS EMITIDO EM 19.12.2020. SITUAÇÃO NARRADA EM DENÚNCIA NÃO FOI COMPRO-



VADA. INVESTIGAÇÃO NÃO MERECE PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. **Decisão: Homologado o arquivamento, por unanimidade. 5. Proc. nº. SIMP 000175-054/2018.** Interessado: Promotoria de Justiça de Dom Pedro. Assunto: Pavimentação de vias urbanas de Gonçalves Dias/MA. Convênio 103/2012/DEINT-PROCESSO Nº 1211/2012/DEINT. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº11/2013- FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DEINT E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS REFERENTE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO. PREFEITURA NÃO APRESENTOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENCAMINHADO ESTUDO DE PARCIAL PELA SINFRA. EXARADA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PARA AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITO. RESSARCIMENTO ATRAVÉS DE MULTA PELO PRÓPRIO ENTE CONCEDENTE. PROBLEMAS SOLUCIONADOS. ARQUIVAMENTO. **Decisão: Homologado o arquivamento, por unanimidade. CONSELHEIRO: Carlos Jorge Avelar Silva 6. Proc. nº. SIMP 002168-276/2017.** Inquérito Civil n.º 19/2015. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Itapecuru Mirim/MA. Assunto: Apurar a precariedade da estrutura física da E. M. Orlando Mota, no Município de Itapecuru Mirim. Interessado: Promotor de Justiça Igor Adriano Trinta Marques INQUÉRITO CIVIL. APURAR A PRECARIEDADE DA ESTRUTURA FÍSICA DA E. M. ORLANDO MOTA, NO MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM/MA CELEBROU TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AFASTADA A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM TELA. PROMOÇÃO ARQUIVAMENTO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº. 023/2007-CNMP C/C ART. 17 DA RESOLUÇÃO Nº. 02/2004-CPMP. **Decisão: Homologado o arquivamento, por unanimidade. g) Eleição do Diretor(a) da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão. Biênio 2020-2022. Processo 7265/2020. Relação de Inscritos: 1. Ana Luiza Almeida Ferro; 2. Karla Adriana Holanda Farias Vieira; 3) Marco Antônio Santos Amorim; 4) Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann. Processo adiado por força da Decisão constante do Mandado de Segurança n.º 0807182-53.2020.8.10.0000. IMPETRANTE: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. ADVOGADO: ADENAUER LUIZ CASTELO BRANCO ROCHA JR. IMPETRADO: LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO - PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO, cuja decisão foi lida em sua íntegra pelo Sr. Presidente, a saber: DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão consubstanciado na designação de sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão para indicação do novo Diretor da Escola Superior do Ministério Público, biênio 2020/2022, a ser realizada no dia 12 de junho de 2020. Em sua petição inicial, o impetrante aduz que, no dia 2 de junho de 2020, foi nomeado pelo Senhor Governador do Estado do Maranhão para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, para o biênio 2020-2022, por meio de Ato de Nomeação datado de 1º de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do mesmo dia, e cujo mandato se inicia no dia 15 de junho de 2020 (segunda-feira). Prossegue relatando que, todavia, no dia 5 de junho de 2020, tomou conhecimento de que a autoridade coatora deflagrou, no dia 2 de ju-**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nho de 2020 (exatamente no dia seguinte àquele da nomeação do impetrante para o cargo de Procurador-Geral de Justiça pelo Governador do Estado), o Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.13.0015.0007265/2020-39 (Processo Digidoc nº 7265/2020), tendo como objeto a eleição para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, imprimindo urgência na tramitação desse procedimento. Alega que o referido procedimento administrativo se encontra instruído com os seguintes documentos: a) o Ato nº 0278/2018-GPGJ, datado de 04 de julho de 2018, por meio do qual o impetrado nomeou o Promotor de Justiça Márcio Thadeu Silva Marques para exercer a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, para o biênio 2018-2020, com início em 5 de julho de 2018 e término em 5 de julho de 2020; e b) o Edital n.º 15/2020, publicado no Diário Eletrônico do MPMA de 4 de junho de 2020, no qual o impetrado faz saber aos Procuradores e Promotores de Justiça, que se encontram abertas as inscrições para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, biênio 2020/2022, por 5 (cinco) dias, no período de 04 a 08 de junho de 2020, através do sistema DIGIDOC da Procuradoria Geral de Justiça, ficando a indicação a ser realizada na sessão ordinária do colegiado a ter lugar no dia 12 de junho de 2020. Argumenta que o mandato do atual Diretor da Escola Superior do Ministério Público só termina no dia 5 de julho de 2020, ou seja, 21 (vinte e um) dias depois da posse do impetrante no cargo de Procurador-Geral de Justiça, isto é, em pleno exercício do mandato para o qual o impetrante foi nomeado. Diz que, intrigado com a proximidade de datas entre a sua nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Justiça e a deflagração do procedimento administrativo em referência e também com a tramitação açodada do referido procedimento de escolha do futuro Diretor da Escola Superior do Ministério Público, o impetrante consultou o Processo Digidoc n.º 3089/2018, referente à última eleição para o cargo de Diretor da Escola Superior do Ministério Público. Acrescenta que, durante a consulta, constatou que o procedimento anterior fora instaurado no dia 23 de fevereiro de 2018, abrindo-se as inscrições aos membros interessados por meio do Edital n.º 30/2018-CSMP, datado de 13 de abril de 2018, resultando na escolha do nome a ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça na sessão do Conselho Superior realizada no dia 04 de maio de 2018, havendo o impetrado efetuado a nomeação do indicado pelo Conselho Superior apenas no dia 5 de julho de 2018, transcorrendo, assim, 106 (cento e seis) dias entre a data de instauração do procedimento eleitoral e nomeação do atual Diretor da Escola Superior do Ministério Público. Sustenta que o fato de o impetrado instaurar e pretender concluir no apertadíssimo prazo de apenas 10 (dias) dias o atual processo eleitoral para a indicação (pelo Conselho Superior do Ministério Público) e a nomeação (pelo Procurador-Geral de Justiça), quando ele próprio levou mais de 100 (cem) dias para escolher o atual diretor da Escola Superior do Ministério Público, comprova, de plano, o propósito de ingerir indevidamente na nova gestão do Ministério Público do Estado do Maranhão a cargo do impetrante. Ressalta, ainda, que um dos inscritos no processo de escolha do membro do Ministério Público do Maranhão, conforme anexa Relação de Inscritos, que irá dirigir a Escola Superior do Ministério pelo biênio 2020-2022 é o Promotor de Justiça Marco Antônio Santos Amorim, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, o qual vem exercendo o cargo de Secretário para Assuntos Institucionais ao longo dos dois mandatos do impetrado. Arremata dizendo, nesse contexto, que não há dúvida de que, ao deflagrar o processo



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de escolha do Diretor da Escola Superior do Ministério Público, de forma flagrante-mente açodada, o impetrado, cujo mandato à frente do Ministério Público do Estado do Maranhão termina no dia 14 de junho de 2018, demonstra o claro propósito de, na condição de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, conduzir a eleição, às pressas, para que o referido Conselho Superior, por ele presidido, indique o membro do Ministério Público para que ele próprio, na condição de Procurador-Geral de Justiça, o nomeie, no último dia útil do seu mandato, com o evidente propósito de ingerir na nova gestão, violando, dessa forma, o direito líquido e certo do impetrante de administrar o Ministério Público de forma plena, sem qualquer tipo de ingerência. Destaca, outrossim, o fato de que a Procuradoria Geral de Justiça se encontra em pleno período de transição da gestão do impetrado para a gestão do impetrante, conforme demonstra a Portaria GAB/PGJ-44512020, da lavra do impetrado, designando os doutores Marco Antônio Santos Amorim, Fabíola Fernandes Faheina Ferreira e Emanuel José Peres Netto Guterres Soares (indicados do Impetrado) e Carlos Henrique Rodrigues Vieira, Danilo José de Castro Ferreira e José Márcio Maia Alves (indicados do Impetrante), para integrarem a Equipe de Transição. Diz que esse período deveria ser destinado a que o impetrado transmita ao impetrante todos os atos referentes à sua administração, o que deveria incluir o procedimento de escolha do novo diretor da Escola Superior do Ministério Público, para possibilitar o início da nova administração a cargo do impetrante e a continuidade da administração pública da Procuradoria Geral de Justiça livre de ingerências. Invoca os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, para sustentar que o ato coator consubstancia ameaça de iminente e grave lesão ao seu direito líquido e certo de desempenhar o seu mandato como gestor do Ministério Público do Estado do Maranhão de forma plena, em conformidade com os comandos constitucionais, legais e regimentais atinentes à espécie. Pugna, com base nesses argumentos, pela concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a indicação para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, designada para realizar-se na sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ter lugar no dia no dia 12 de junho de 2020, conforme determinado pelo impetrado, na condição de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Edital n.º 101/2020-GPGJ. Requer, no mérito, a concessão definitiva da segurança com vistas à anulação e consequente exclusão definitiva da indicação para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão designada para o dia 12 de junho de 2020. É o relatório. Decido. Preambularmente, antes de analisar o pedido liminar, ressalto que se dará de maneira provisória e excepcionalíssima a minha atuação nesta ação constitucional, a qual foi distribuída à minha relatoria na tarde do dia 10 de junho de 2020 no âmbito das egrégias Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas, o que se deu de maneira errônea, ex vi do artigo 6º, inciso V, do RITJMA, que prescreve que compete ao Plenário deste sodalício processar e julgar originariamente mandados de segurança contra atos ou omissões do Procurador-Geral de Justiça. Esclareço que assim o faço, extraordinariamente, em face da urgência na apreciação de pedido emergencial que visa a coarctar iminente ato ilegal a ser realizado na data seguinte ao dia de Corpus Christi, no qual não há expediente forense (Resolução-GP



68/2019, art. 1º) que permita a viabilização de uma redistribuição suficientemente célere do feito ao órgão competente, de modo a impor a esta relatoria o dever de impedir a perda de objeto do pleito emergencial decorrente do inescusável equívoco da Coordenadoria de Distribuição deste sodalício. Nesse diapasão, impõe-se a este magistrado aplicar o ordenamento jurídico com vistas a atender aos fins sociais, resguardando e promovendo a eficiência (CPC, art. 8º), mormente com vistas a evitar o perecimento do direito alegado com a apreciação de tutela de urgência, o que se torna imperioso fazer inclusive durante os feriados, nos termos do artigo 214, inciso II, do CPC. Com efeito, em se tratando de tutela de urgência, admite-se a possibilidade de o juiz incompetente (mesmo ciente desse vício) apreciar medida liminar urgentíssima e, em seguida, remeter os autos ao órgão competente (art. 64, §4º, CPC), de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja excluído de apreciação por lacuna normativa ou ineficiência do Poder Judiciário (Constituição da República, artigo 5º, XXXV), o que subverteria de todo a própria existência do Estado de Direito. Ademais, conforme entendimento consagrado pela Corte Suprema, “o art. 64, § 4º, do NCPC, introduzindo dinâmica distinta daquela do CPC/1973, previu que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente, o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não.” (ARE 850933 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 12-05-2017 PUBLIC 15-05-2017). Feito o necessário introito, passo ao exame do pedido liminar, o que faço à luz das disposições da Lei n.º 12.016/09, *ipsis litteris*: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Esse dispositivo legal, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permitem concluir que a concessão da liminar depende de dois requisitos fundamentais: o *fumus boni juris*, revelado pelo juízo de probabilidade acerca da existência do direito material ameaçado (plausibilidade do direito alegado); e o *periculum in mora*, traduzido na possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação em virtude do decurso do tempo (perigo da demora na prolação da decisão). Nesta análise perfunctória dos autos, vislumbro a presença conjugada e simultânea desses pressupostos, que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, entendo, no que concerne à fumaça do bom direito, afigurar-se flagrantemente inusitada a forma açodada com que a autoridade impetrada deflagrou o processo de sucessão para o cargo de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, imprimindo-lhe inusualmente regime de urgência na tramitação, haja vista o prazo sobremodo exíguo para inscrição dos candidatos e apreciação dos perfis dos inscritos, o que parece, ao menos numa análise perfunctória dos autos, violar o princípio constitucional da eficiência da administração pública (CF, art. 37, caput). Conforme resta consubstanciado nos autos, em provas pré-constituídas, o Processo Digidoc n.º 3089/2018 (ID 6732149), relacionado à última eleição para o cargo de Diretor da Escola Superior do Ministério Público – relevante trazer à baila para demonstrar a irregularidade do ato coator –, evidencia, por exemplo, que o procedimento anterior fora instaurado



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no dia 23 de fevereiro de 2018, abrindo-se as inscrições aos membros interessados por meio do Edital nº 30/2018-CSMP, datado de 13 de abril de 2018, o qual culminou na escolha do nome a ser indicado ao Procurador-Geral de Justiça na sessão do Conselho Superior realizada no dia 04 de maio de 2018, havendo o impetrado efetuado a nomeação do indicado pelo Conselho Superior apenas no dia 5 de julho de 2018. Ou seja, ocorreu, à época, o devido respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência para apreciação dos nomes inscritos, com o transcurso de nada menos que 106 (cento e seis) dias entre a data de instauração do procedimento eleitoral e a nomeação do atual Diretor da Escola Superior do Ministério Público. Em verdade, a dissonância entre o rito anteriormente adotado para o processo de sucessão para o cargo de Diretor da Escola Superior do Ministério Público e o atualmente intentado – injustificadamente, haja vista a permanência do atual Diretor até a data de 5 de julho de 2020 (ID 6732144) –, afigura-se, a meu juízo, flagrantemente violador de direito líquido e certo do impetrante – o qual, ressalte-se, sucederá o impetrado no cargo de Procurador-Geral de Justiça no dia útil seguinte àquele para o qual fora designada a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que, repise-se, pode vir a, açodadamente, escolher o novo Diretor da ESMP. Isso porque o ato coator impõe ameaça de iminente e grave lesão ao seu direito líquido e certo de desempenhar o seu mandato como gestor do Ministério Público do Estado do Maranhão de maneira plena, em conformidade com os comandos constitucionais, legais e regimentais atinentes à espécie, notadamente porque a Escola Superior do Ministério Público, conforme dispõe o §1º do art. 2º do Ato Regulamentar nº 03/2019-GPGJ (Regimento Interno da ESMP), “é dotada de autonomia pedagógica e gerencial”, de modo que se pode adotar, com eventual escolha de um Diretor que não terá tido tempo para se inteirar dos dados consubstanciados nos relatórios referentes à saúde econômica e financeira do Órgão apresentados no atual período de transição de gestão do Ministério Público, uma política de preparação dos membros do Ministério Público diametralmente oposta àquela proposta pelo impetrante ao longo de sua campanha eleitoral, focada no discurso de manter a maior quantidade de Promotores de Justiça em suas comarcas, dada a grande defasagem do quadro de membros (ID 6732153). Em suma, fartamente evidenciada, ao menos num juízo de cognição sumária, a imprescindibilidade da concessão do pleito liminar, no sentido de suspender a indicação para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, designada para realizar-se na sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ter lugar no dia no dia 12 de junho de 2020 (Edital nº 101/2020-GPGJ). Enfatizo, para tal desiderato, que o perigo da demora autorizador da concessão da medida emergencial decorre dos evidentes prejuízos que o impetrante teria na hipótese de não poder desempenhar o seu mandato como gestor do Ministério Público do Estado do Maranhão de maneira plena e conjuntamente com um Diretor da Escola Superior do Ministério Público a ser escolhido em processo minucioso e ensejador de um rigoroso escrutínio à disposição dos doutos membros do Conselho Superior do Ministério Público, que, com maior prazo, poderão examinar se os candidatos inscritos (ID 6732144 - Pág. 14) estão plenamente a par dos dados apresentados nos relatórios referentes à saúde econômica e financeira do Ministério Público do Estado do Maranhão. Desse modo, vejo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** vindicada,



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para suspender a sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ter lugar no dia no dia 12 de junho de 2020 (Edital nº 101/2020-GPGJ no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.13.0015.0007265/2020-39 (Processo Digidoc nº 7265/2020), especificamente no item em pauta destinado à indicação para a função de Diretor da Escola Superior do Ministério Público, bem como ordeno que se conservem os efeitos desta decisão até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC, art. 64, §4º), o qual, observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ratificá-los ou não. Ato contínuo, ante a incompetência das Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas para processar e julgar o presente mandado de segurança, REDISTRIBUA-SE o feito, por sorteio, no âmbito do egrégio órgão Plenário, ex vi do artigo 6º, inciso V, do RITJMA. Intime-se o advogado do impetrante por meio do Órgão Oficial. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que reputar necessárias ao julgamento do mandamus, encaminhando-lhe cópias da inicial e dos demais documentos que a acompanham, consoante as disposições do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09. Cite-se o Estado do Maranhão, por meio de sua Procuradoria Geral, para, se quiser, no prazo de lei, ingressar no feito, conforme o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Recebidas as informações ou transcorrido in albis o prazo, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Luís (MA), 11 de junho de 2020. Desembargador Kleber Costa Carvalho. Relator. Para constar em Ata, o Sr. Presidente requereu a inclusão de dois documentos constantes do processo DIGIDOC 7584/2020, 1) pedido de impugnação do Edital, da Corregedoria, e 2) Decisão do PGJ, transcrito *in verbis*: “EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, DOUTOS CONSELHEIROS, Referência: Processo no 7265/2020 - DIGIDOC Objeto: Impugnação do Edital GPGJ n.o 15/2020. Egrégio Conselho Superior, Venho, pelo presente, impugnar o Edital – GPGJ n.o 15/2020 para escolha do Diretor da Escola Superior do Ministério Público, relativo ao Biênio 2020-2022, cujo mandato terá início apenas em 05/julho/2020, razão pela qual entendo que a promoção da dita escolha caracteriza ingerência oblíqua na nova Administração Superior que assumirá suas atividades já na próxima semana, ou seja no dia 15/06/2020. Insta observar que, tratando-se de mudança de governo na esfera do Poder Executivo, a legislação - a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral- cuida de estabelecer uma série de limites e regras específicas, dedicadas às condutas adotadas no último ano de exercício do mandato, a fim de evitar desorganização administrativa e garantir a continuidade de gestão. Não deve ser diferente, a despeito da inexistência de normas específicas, com o Ministério Público ou quaisquer instituições públicas. O gestor, à vista dos princípios que regem a Administração, notadamente o da Moralidade, deve abster-se de praticar atos que, de forma indireta, comprometam/avancem no mandato seguinte. No presente caso, em 02/06/2020, foi deflagrado o processo de escolha e nomeação do próximo Diretor da ESMP, com previsão de apertado trâmite e encurtamento das fases de desenvolvimento do mesmo, nos últimos dias da Administração Superior atual, mesmo já tendo sido nomeado o novo Procurador-Geral de Justiça, no dia 1o/06/2020. Fato que deixa clara a inconveniência e a tentativa de ingerência na futura Administração, eis que a ESMP é unidade auxiliar do Procurador- Geral de Justiça. À título comparativo, chama-se atenção para a última



eleição destinada ao referido cargo, cuja escolha teve início com a abertura do Processo Digidoc n.o 3098/2018, em 23/02/2018, abrindo-se as inscrições aos interessados por meio do Edital n.o 30/2018 CSMP, datado de 13/04/2018, resultando na efetiva escolha no novo Diretor na Sessão Ordinária do Conselho Superior do dia 04/05/2018. Vê-se, portanto, que entre a abertura do processo e a efetiva escolha do Diretor da ESMP para o Biênio 2018-2020 decorreram 70 DIAS, causando estranha surpresa que o atual Procurador-Geral, nos últimos 15 dias de sua gestão, pretenda ultimar a eleição do próximo Diretor da ESMP no exíguo prazo de 10 dias. É sabido, ainda, que a escolha do novo Diretor da ESMP é seguida da nomeação de dois Promotores de Justiça como auxiliares. Serão, portanto, três cargos nomeados no final da atual gestão, cujos efeitos se darão somente na Administração seguinte. Não se pode olvidar que a gestão adequada e eficiente exige harmonia entre os órgãos da Administração Superior e órgãos auxiliares, ainda que atuem de forma independente no exercício de suas funções. O que se pretende dizer é que deve existir coesão na composição de toda a Administração do Ministério Público. Entretanto, se verifica a prática de atos com efeitos prospectivos de impacto, repese-se, envidados no final do mandato, denotando ingerência indevida na Administração que terá início nos próximos dias. Sob esse prisma, ainda que se admita a aparente legalidade, em sentido estrito do ato administrativo em apreço, observa-se também plausível violação ao princípio da boa-fé objetiva o qual, in casu, exige do gestor determinados padrões de lisura, honestidade e correção, a fim de proteger a legítima confiança das partes envolvidas na relação jurídica. Ante o exposto, impugna-se o Edital n.o 15/2020 ao tempo em que requer a suspensão do Processo no 7265/2020 para eleição do novo Diretor da Escola Superior do Ministério Público, devendo a mesma ser realizada sob a responsabilidade do futuro Procurador-Geral de Justiça. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. Corregedor-geral do Ministério Público ; b) **DESPACHO-GPGJ – 6672020. Processo Administrativo n° 7584/2020. Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa.** DESPACHO, Trata-se de “impugnação” ao Edital para escolha do Diretor da Escola Superior do Ministério Público, relativo ao Biênio 2020-2022, formulada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público e PGJ nomeado, alegando que o processo de indicação do Diretor da ESMP não poderia se dar ao fim do atual mandato deste subscritor, por ferir, por analogia, a restrição sobre despesas com pessoal estabelecidas pela LRF e por não ter observado a mesma antecedência de calendário de processos anteriores, além de significar “ingerência oblíqua na nova Administração Superior que assumirá suas atividades já na próxima semana, ou seja no dia 15/06/2020”. Por primeiro, observa-se que não existe na LC 13/91, ou no Regimento Interno do Eg. CSMP a previsão normativa alusiva à impugnação proposta, eis que o art. 92 e seguintes se refere à impugnação do vitaliciamento e o art. 49 e seguintes cuida da impugnação das promoções e remoções. Contudo, em homenagem ao direito constitucional de petição, recebo a impugnação na forma do art. 120 do Regimento Interno do CSMP, haja vista apregoar que as questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado, mediante deliberação da maioria dos membros presentes à sessão em que a matéria for discutida. Assim, com espeque nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade de formas, verifica-se a necessidade de encaminhamento da questão para análise e decisão do Conselho Superior, devendo ocorrer extrapauta e antes da deliberação do colegiado sobre a indicação do



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

novo Diretor da ESMP. Nessa senda, adianta-se que não só não se aplicam ao caso as restrições da LRF, pela natureza eletiva da Direção da ESMP, como também por não implicar em aumento com despesas de pessoal, eis que haverá apenas a substituição dos titulares dos cargos referidos na impugnação. E mais, observa-se dos Editais anteriores, desde 2010, que o início do processo e os prazos variaram de acordo com as condições específicas de cada mandato, pela discricionariedade imanente em face da ausência de regras legais ou regimentais sobre a indicação do Diretor da ESMP. Com efeito, na situação em apreço, inclusive, não se ter a publicação do Edital impugnado com maior antecedência permitiu que não coincidissem com o processo de escolha do PGJ, que foi concluído no dia 02 de junho último. Logo, afigura-se plenamente justificada a opção pela data do Edital 15/2020-GPGJ para a ESMP. Quanto ao argumento de que a indicação na sessão de 12/06/2020 significa “ingerência oblíqua na nova Administração Superior que assumirá suas atividades já na próxima semana, ou seja no dia 15/06/2020”, entende-se ser o mesmo descabido pelo princípio da impessoalidade da Administração Pública, ainda mais por não ser a Direção da ESMP cargo de livre nomeação e exoneração do PGJ, já que o art. 37 e §§ da LC nº 13/91 o asseguram como decorrente de indicação do Conselho Superior do Ministério Público para um mandato. Portanto, não há vinculação obrigatória entre a nova gestão na Procuradoria Geral de Justiça e na Escola Superior do Ministério Público, sendo o procedimento de indicação do Diretor da ESMP ato da competência do CSMP, independente de quem seja o Procurador-Geral de Justiça. Desse modo, encaminhe-se a impugnação, este despacho e anexos a todos os membros do CSMP, via e-mail institucional, no afã da deliberação do colegiado, a quem cabe decidir a matéria. Cumpra-se com urgência. São Luís, 9 de junho de 2020. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO. Procurador-geral de Justiça. Nada mais havendo a tratar, eu, Francisco das Chagas Barros de Sousa, Procurador de Justiça e Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 12 de junho de 2020.//

Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho

\_\_\_\_\_

Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa

\_\_\_\_\_

Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato

\_\_\_\_\_

Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa

\_\_\_\_\_

Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

\_\_\_\_\_